



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13769.000662/2007-24
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3002-000.029 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de setembro de 2018
Assunto DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA
Recorrente ADELSON ANTÔNIO SALVADOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar a competência para a 2ª Seção.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Alan Tavora Nem, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 238/241 dos autos:

Trata-se de Auto-de-Infração. DÉBCAD nº 37.064.685- 1, lavrado no montante de R\$ 2.390, 26 (dois mil trezentos e noventa reais e vinte e seis centavos), que, tendo em vista a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária- SRP do Ministério da Previdência Social- MPS e a conseqüente transferência dos processos administrativos-fiscais para a Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, conforme art. 4º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, recebeu nova numeração, passando a consubstanciar o Processo de nº 13769.000662/ 2007- 24, encaminhado para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro IIDRJ/ RJ2, com competência para

juízo dos processos do Espírito Santo estabelecida pela Portaria RFB nº 10.238, de 15/ 05/ 2007.

Da Autuação

2. O presente Auto de Infração- AI foi lavrado dentro do período de vigência do Mandado de Procedimento Fiscal- MPF nº 09399872F00, de 30/ 04/ 2007, em nome do Sr. Adelson Antônio Salvador, CPF 317.613.567- 04, Prefeito do Município de Nova Venécia, no período 01/ 01/ 2001 a 31/ 12/ 2004, em razão de nesse intervalo, a partir de 04/ 2003 não terem sido arrecadadas, mediante desconto na remuneração, a contribuição dos contribuintes individuais, autônomos, que prestaram serviço ao Sistema Único de Saúde — SUS nas dependências dos entes hospitalares com este conveniados, percebendo sua remuneração através do Gestor do Sistema Municipal de Saúde, a Prefeitura de Nova Venécia, infringindo o disposto no art. 30, I, "a" da Lei nº. 8.212, de 24/ 07/ 1991 c/c o artigo 4º, caput da Lei nº 10.666, de 08/ 05/ 2003; e no art. 216, 1, "a" do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06/ 05/ 19991.

3. O Município de Nova Venécia contabiliza as verbas recebidas do Ministério da Saúde em conta de receita; e os pagamentos efetuados em conta de despesa. Os créditos, por ela relacionados mensalmente, são disponibilizados para os prestadores de serviços autônomos diretamente por meio de depósitos bancários, sendo efetuada a retenção do Imposto de Renda na fonte.

Da Aplicação da Multa

4. Observados os artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/ 91, a penalidade aplicada, segundo relatório fiscal da aplicação da multa, fl. 19, fundamentou- se no art. 283, I, "g" do RPS, com redação do capuz` dada pelo Decreto nº 4.862, de 21/ 10/ 2003; e no art. 373 do mesmo Regulamento, atualizado pelo art. 90, V da Portaria MPS/ GM nº. 142, de 11/ 04/ 2007.

Foi verificada a ocorrência de circunstância agravante, porquanto o autuado é reincidente (reincidência genérica que eleva em duas vezes o valor da multa — art. 290, V do RPS); mas sem nenhuma atenuante, tendo a multa sido fixada em R\$ 2.390, 26 (dois mil trezentos e noventa reais e vinte e seis centavos).

Da Impugnação

5. O Sr. Adelson Antônio Salvador foi cientificado da autuação por meio do Ofício nº 127/ 2007/ DRF/ VIT/ SEFIS, de 02/ 07/2007, h. 48, tendo entregue sua impugnação de fls. 56 a 65 tempestivamente, conforme fls. 51; 54 e 56, com sua assinatura comprovada na fl. 30. Nesse instrumento, anexando ao Processo documentos com o fim de comprovar seus argumentos, fls. 94 a 232, contesta a autuação, trazendo alegações ilustradas na peça impugnatória com textos jurisprudenciais e doutrinários, conforme a seguir se expõe em síntese.

5.1. O Município de Nova Venécia — ES, enquadrado na Gestão Plena do Sistema Municipal do Ministério da Saúde- MS, administra os recursos que por este lhe são repassados, conforme cópia da Resolução nº 12/ 97, datada de 30/ 06/ 1997. A partir de então passou a ser utilizado o DATASUS, sistema do MS.

5.2. Todos os serviços seriam prestados pela Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital São Marcos; e Casa de Saúde e Maternidade Santa Clara — Hospital Dr. Brasileiro, conveniados com o Sistema Único de Saúde- SUS, o qual os paga segundo a

tabela do MS, com base nas informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Nova Venécia.

5.3. Nenhum prestador médico teria vínculo empregatício com o Município, mero repassador dos recursos e, por isso, não- responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Essa responsabilidade ficaria a cargo dos hospitais, ou ao próprio profissional, até porque se trata de profissionais autônomos.

5.4. O Município, não tendo de recolher as contribuições previdenciárias, não teria porque arrecadar a contribuição a cargo dos contribuintes individuais, quando do pagamento da remuneração desses profissionais, muitos dos quais já recolhiam sobre o teto máximo. Segundo o Impugnante, entendeu o Município que o recolhimento das contribuições devidas incumbia ao próprio profissional ou ao hospital onde prestava o serviço.

5.5. A seguir, discute a "decadência" de parte das contribuições supostamente devidas, aquelas do período 01/ 2001 a 06/ 2002. O Lançamento teria sido constituído por valores parcialmente decaídos em razão de a Autoridade Fiscal valer- se do prazo decenal fixado na Lei nº 8.212/ 91, olvidando o artigo 146, III da Constituição Federal e o artigo 150 do Código Tributário Nacional. Essa matéria não poderia ter sido abordada pela Lei nº 8.212/91, lei ordinária. Aplicável às contribuições previdenciárias viria a ser a regra do CTN, cujo prazo decadencial é de cinco anos (Transcrição de entendimentos do Superior Tribunal de Justiça- STJ, fl. 60).

5.6. Prossegue combatendo o cálculo da penalidade administrativa, mas aquele cuja regra se respalda no disposto no § 40 do art. 32 da Lei nº 8.212/ 91, vez se que tratava de um quantitativo variável de 16 a 50 médicos segurados relacionados nos Anexos do AI, fato que implicaria o cálculo da multa de apenas duas vezes o valor mínimo previsto no art. 92 da Lei nº 8.212/ 91, mencionado no § 40 do art. 32 da mesma Lei.

5.6.1. A atualização desse valor mínimo ter- ia dado em 01/ 06/ 1998, através da Portaria MPAS nº 4.479, de 04/ 06/ 1998; e em 01/ 06/ 2003, por meio da Portaria MPS nº 727, de 30/ 05/ 2003: R\$ 636, 17 em 1998;"e R\$ 991, 03, em 2003. Na presente autuação de 2007 seria no máximo aplicável, no período janeiro de 2001 a junho de 2003, o mínimo de R\$ 991,03.

5.7. Reclama também a suposta não- observância do princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade discutidos pela doutrina da' seara administrativa se sinônimos, ou se dependentes conceitualmente falando. O Impugnante transcreveu comentário de Odete Medauar acerca do princípio da proporcionalidade (aplicação de obrigações, restrições e sanções dentro do estritamente necessário ao atendimento do interesse público) e no âmbito tributário, o comentário de Maria Sylvia Zanella Di Pietro acerca do princípio da razoabilidade (exigência da proporcionalidade entre os meios utilizados pela administração e os fins que ela pretende alcançar), fls. 62 e 63, alegando que a multa não poderia ser do valor encontrado pela Auditoria Fiscal.

5.8. Contesta, ainda, a suposta inobservância dos princípios da vedação ao confisco (art. 150, W da CF/ 88) e da capacidade contributiva (art. 145, § 10 da CF/ 88). O princípio da vedação ao confisco consistiria numa imunidade, cujo fim seria o de salvaguardar a dignidade humana e a continuidade da empresa. Transcreve textos doutrinários, inclusive um do Ricardo Lobo Torres, no qual este afirma que na ausência de limites legais quantitativos da exação, devem- se respaldá- los na razoabilidade.

5.8.1. A multa decorrente do descumprimento da obrigação tributária, sujeita a esses patamares constitucionais, ainda que repreensiva e sancionaria, não comportaria

uma pena igual ao gravame. A sanção não deveria ser de valor igual ou próximo daquele exigido pelo inadimplemento do tributo.

5.8.2. Segundo a capacidade contributiva, os impostos deverão ser individualizados de acordo com a possibilidade contributiva do sujeito passivo. A carga tributária amoldar-se-ia aos rendimentos do contribuinte, por meio da adequação da regra-matriz do imposto ao princípio da capacidade contributiva (texto doutrinário de Roque Antônio Carraza, fls. 64 e 65)

5.9. Frente ao exposto requer seja julgado insubsistente o Auto-de-Infração, com o cancelamento da exorbitante multa de R\$ 2.390, 26. Em caso de entendimento distinto, requer perícia em todos os cálculos apresentados, em vista de sua suposta ilegalidade, onde seja reconhecida a impropriedade do valor astronômico da multa e o limite alcançado pela decadência.

O contribuinte juntou os seguintes documentos: i) documentos relativos ao procedimento fiscal (fls. 68/75 e 90/93); ii) documentação relativa ao sistema de saúde municipal (fls. 80/89 e 94/201).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2004 TRIBUTÁRIO.
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO. DEVER DE
ARRECADAR A CONTRIBUIÇÃO DOS CONTRIBUINTES
INDIVIDUAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS AO SUS -
DESCONTO EFETUADO NA REMUNERAÇÃO. PRAZO
DECADENCIAL. APLICAÇÃO DA MULTA.

São de responsabilidade do Gestor do Sistema Municipal de Saúde que realiza o pagamento da remuneração aos segurados contribuintes individuais que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde- SUS o desconto da Contribuição Previdenciária a cargo destes, a partir de 04/2003, respondendo por essa obrigação o dirigente do Órgão relativamente ao seu período de gestão.

Aplica-se o prazo decadencial de dez anos às contribuições sociais previdenciárias desde a alteração introduzida pela Lei nº. 8.212/ 1991, bem como aos deveres instrumentais delas decorrentes.

Sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, a aplicação da penalidade administrativa por não-cumprimento de obrigação acessória dá-se em conformidade com os dispositivos legais vigentes.

Lançamento procedente.

Em seus fundamentos, o acórdão (fls.237/246) afirmou que a NT nº 44/2004, trazida entre os argumentos do contribuinte, comete equívoco em razão de as empresas e os órgãos públicos serem responsáveis por descontar da remuneração dos profissionais autônomos que lhes prestam serviço a contribuição previdenciária a cargo destes, com base na redação original do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, no inciso III deste mesmo artigo, no artigo 1º, I, da LC 84/96, acrescentado pela Lei 9.876/99, com vigência a partir de 03/00. O não cumprimento destas obrigações teriam motivado, corretamente, a lavratura do auto de infração, conforme previsto nos §§ 2º e 3º do artigo 334 c/c 641 da IN MPS/SRP nº 03 de 14/07/05 e artigo 41 da

Lei 8.212/91 e com artigo 289 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

A primeira instância afastou a arguição de decadência, sob o fundamento de que a delegação contida no artigo 97, VI, do CTN permite à lei ordinária tratar sobre hipóteses de extinção do crédito tributário, dentre as quais a decadência se encontra. Afastou, também, as arguições acerca do cálculo da penalidade administrativa, afirmando que ela se deu segundo o estabelecido nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e não segundo o artigo 32, § 4º, da Lei 8.212/91, como afirmou o contribuinte, e consignou a impossibilidade de apreciar o argumento de desrespeito aos princípios constitucionais, por ser matéria não passível de apreciação em âmbito administrativo.

Indeferiu o pedido de realização de perícia, por considerar inobservados os requisitos do artigo 7º, IV, da Portaria RFB 10.875/07, e claras as informações do processo. Concluiu que os documentos apresentados pelo contribuinte não ensejam reconhecimento de nulidade ou improcedência do procedimento administrativo.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 07/05/2008 (vide AR à fl. 256 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 06/06/08, Recurso Voluntário (fls.259/293).

Em seu recurso, o contribuinte reapresentou os termos de sua impugnação, e teceu novos argumentos, baseados, em grande parte, na alegação de ausência de dolo e culpa do ex-gestor municipal, razão pela qual deveria ser afastada sua responsabilização. Ademais, as razões do recurso se encontram resumidas na seção onde constam os pedidos, nestes termos:

DOS PEDIDOS Diante do exposto e demais suprimentos que acudirem ao duto pronunciamento de Vossa Senhoria como medida de inteira Justiça, requer:

I - seja decretada a insubsistência do Auto de Infração nº 37.064.685-1, bem como determinado o arquivamento sumário do processo em questão, reconhecendo-se que:

a) o Impugnante, enquanto no exercício do Cargo de Prefeito Municipal determinara o cumprimento da legislação previdenciária, contando com técnicos e profissionais habilitados para tanto;

b) os valores despendidos pelo Município de Nova Venécia - ES, em razão da municipalização do Sistema Único de Saúde, foram repassados pelo Governo Federal;

c) o Município tem a condição de mero repassador de recursos federais, sob a formatação idealizada pelo Governo Federal;

d) os profissionais médicos não mantêm com a municipalidade qualquer vinculação, sendo que esta se opera apenas em relação aos hospitais, não se cogitando implicar em remuneração os valores repassados;

e) a exigência de contribuições corresponde à oneração dos procedimentos médicos, do que não se depura qualquer sentido, vez que o Município opera como mero repassador de recursos federais;

f) a formatação da municipalização do Sistema Único de Saúde é efetivado pelo Governo Federal;

g) os montantes ora identificados não foram tributados por ausência de orientações do Governo Federal, vez que o Município atua como repassador h) o Impugnante não é o sujeito passivo da obrigação fiscal acessória, sendo imputado apenas ao contribuinte - Município de Nova Venécia - ES;

i) o Impugnante não pode ser responsabilizado pessoalmente, uma vez que não agiu de forma dolosa ou culposa, não tendo cometido quaisquer crimes ou contravenções;

j) as exigências de caráter administrativo não podem ser imputadas aos ocupantes dos cargos eletivos, quando não se depurando quaisquer intentos dolosos ou culposos;

k) a relevação da multa lançada, diante da comprovação de que o Impugnante não mais dispõe de prerrogativas para determinar as deliberações a serem adotadas pelo Município, a despeito de ter intentado esforços para que a regularização imediata se operasse;

l) não ter o Impugnante experimentado qualquer proveito econômico em relação às informações prestadas pelo Município, do que se exclui qualquer intento doloso ou culposos.

II - caso contrário, seja relevada a aplicação de penalidades, em razão de que os informes necessários não mais se encontram sob a esfera de deliberação do Impugnante, vez que não mais exerce o Cargo Eletivo de Prefeito Municipal;

III - seja reconhecida a decadência no que se refere ao lançamento de multa isolada, posto que sendo de natureza jurídica de sanção de caráter cível, não se submete aos comandos do art. 45, da Lei nº 8.212/1991 — créditos previdenciários, decorridos mais de 05 (cinco) anos desde a ocorrência do fato gerador (art. 173, do CTN);

IV — em quaisquer das hipóteses, seja admitida a redução das multas impostas até o implemento definitivo da decisão administrativa, tendo em vista que o pleno exercício do direito de defesa não pode implicar em prejuízos, não se admitindo a vinculação de prazos;

V - a cientificação de todos os procedimentos administrativos, bem como a expedição de certidão de todas as decisões proferidas, conferindo-se, conforme o caso, intimação escrita e com prazo regular para a apresentação dos documentos que se fizerem necessários;

VI - provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, assim como pelos meios moralmente legítimos, sejam testemunhais, documentais, que ad cautelam ficam requeridas, e periciais conforme a natureza da questão o exigir, deferindo-se a oportunidade de SUSTENTAÇÃO ORAL O contribuinte juntou, com o recurso, a procuração de fl. 294.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

Consoante acima narrado, trata a presente demanda de auto de infração lavrado em face do Sr. Adelson Antônio Salvador, Prefeito do Município de Nova Venécia, tendo em vista que não teriam sido arrecadadas, mediante desconto na remuneração, a contribuição dos contribuintes individuais autônomos que prestaram serviço ao SUS nas dependências dos entes hospitalares conveniados.

Antes de adentrar na análise do Recurso Voluntário interposto, é imprescindível que se verifique se esta Turma Extraordinária, componente da 3ª Seção de Julgamento do CARF, é competente para julgar o caso em questão.

Da leitura do art. 3º, inciso IV do Anexo II do RICARF em vigor, cujo teor encontra-se transcrito a seguir, extrai-se que a competência para julgar a presente demanda é da 2ª Seção de Julgamento:

Art. 3º À 2ª (segunda) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF);

II - IRRF;

III - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo. (Grifos apostos).

Sendo assim, entendo que esta 3ª Seção de Julgamento deverá declinar da competência para julgamento da presente demanda, determinando que os presentes autos sejam remetidos à 2ª Seção de Julgamento, para processamento e julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora